



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0704873-78.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre (ASSEMPAC)
Réu	Estado do Acre

Sentença

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE-ASSEMPAC ajuizou ação coletiva de cobrança em face do ESTADO DO ACRE objetivando o recebimento retroativo de valores pagos a menor a título de adicional por tempo de serviço.

Relatou que, na qualidade de letigimada extraordinária, atua como substitutos dos servidores públicos efetivos do Ministério Público do Estado do Acre, os quais, segundo afirmou, sofreram prejuízos de ordem financeira em razão do pagamento a menor do conhecido adicional por tempo de serviço, entre os anos de 2005 a 2011.

Asseverou que o adicional por tempo de serviço, também chamado de anuênio, encontrava guarida primitiva no artigo 32 da Constituição do Estado do Acre e que, na época, também encontrava reforço normativo no artigo 74 da Lei Complementar nº 39/93, que foi integralmente aplicável aos ditos servidores até o ano de 2002 ante a ausência do estatuto específico da categoria.

Ocorre que sobreditos dispositivos foram expressamente revogados com o advento da Emenda Constitucional nº 26/01 e LCE 99/01, respectivamente. No entanto, em 04 de janeiro de 2002, sobreveio a edição da Lei nº 1.429/2002, que instituiu o primeiro Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre, transcrevendo, no seu artigo 16, o que estava predisposto na antiga redação da Constituição Estadual e na LCE nº 39/93, dando continuidade na percepção de tal vantagem para a categoria.

Afirmou que a continuidade na percepção da bonificação de acordo com os índices estabelecidos permaneceu até o mês de novembro de 2005, quando o então Procurador-Geral da Justiça determinou, sem motivo justificável, conforme afirmado pela parte autora, a suspensão da contagem do benefício, bem assim a exclusão do tempo de serviço prestado em outras esferas administrativas.

Disse que a partir dessa data o adicional por tempo de serviço dos servidores substituídos consistia, apenas, no tempo de serviço da própria instituição e limitados ao ano de 2001, data da edição da EC nº 26, que revogou a previsão legal até então existente.

E arrematou explicando que entre os anos de 2005 até 21 de julho de 2011, ou seja, durante a vigência da Lei nº 1.429/02 – que instituiu o primeiro PCCR da categoria –

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0704873-78.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

os anuênios não foram adimplidos segundo os critérios ali estabelecidos. Chamou atenção para o fato de que, apesar da existência de comando legal determinando o pagamento do adicional, o cálculo do anuênio, em 2005, foi limitado ao ano de 2001, desprezando-se tanto o tempo de serviço prestado na própria instituição após a ECE n.º 26, bem como o eventual tempo de serviço prestado em outras esferas administrativas.

Por tais razões, requereu a procedência da demanda para o recebimento da diferença salarial decorrente da distorção dos valores adimplidos a menor a partir de novembro de 2005, atualizado e corrigidos monetariamente.

A inicial veio instruída com os documentos de pp. 10/60.

Verificada a incongruência entre o valor da causa e o proveito econômico pretendido, foi ofertado ao demandante o prazo de 10 dias para emenda à inicial. A Associação pediu prazo para o cumprimento da determinação judicial (p. 65), o que foi deferido por este juízo (p. 66).

Devidamente recolhidas as custas processuais (pp. 68/69), foi então recebida a inicial e determinada a citação do demandado (p. 70).

Citado, o Estado do Acre apresentou contestação às pp. 74/86, desacompanhada de documentos, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, requerendo, por conta disso, a extinção do processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Afirmou, ainda, que associação não se confunde com sindicato e, por isso, aquela não teria condições de representar os trabalhadores de determinada categoria, limitando-se aos interesses únicos e exclusivos dos associados. Invocou, a esse respeito, o preceptivo contido no artigo 5.º, inc. LXX da Constituição da República e requereu que eventual decisão favorável fique limitada apenas aos associados.

No mérito, argumentou que a Emenda Constitucional estadual n.º 26/2001 revogou o art. 32 da Constituição do Estado do Acre, retirando o adicional por tempo de serviço dos direitos constitucionais dos servidores públicos do Estado, de modo que esta vantagem só seria devida aos servidores públicos cujos regimes jurídicos específicos previssem a concessão do adicional.

Sustentou que, muito embora houvesse previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre (LCE n.º 39/93), em antigo art. 74, esta também foi extinta pelo advento da LCE n.º 99/2001, revogando de vez do âmbito da esfera jurídica dos servidores públicos do Estado do Acre dito adicional, o qual, somente poderia ser concedido por meio de regime jurídico específico de determinada categoria.

Por fim, defendeu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como a inexistência de decesso remuneratório apto a atrair a cláusula de vedação à redutibilidade de vencimentos.

Impugnação à contestação às pp. 90/95.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Em sede de especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (pp. 98/99).

É o relatório.

Passo a decidir.

Resolvendo a questão prejudicial de mérito da prescrição, reconheço que o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32 fixa o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de recebimento de verbas remuneratórias devidas pelo ente público ao servidor. Confira-se o julgado abaixo reproduzido, que revela a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. **1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza: federal, estadual ou municipal.** 2. Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não se observou a negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, com a incidência da Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas no que respeita ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.942/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) – grifo não original.

Assim, e considerando que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"¹, **acolho parcialmente** a preliminar arguida pela Fazenda Pública para limitar a pretensão autoral de recebimento das diferenças salariais a cinco anos anteriores à propositura da demanda, ocorrida em 28 de setembro de 2012.

Quanto aos limites da legitimação extraordinária, esclareço que o sindicato ou a associação, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo, ainda, dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Consolidada jurisprudência dos tribunais superiores milita nesse sentido. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de

¹ Enunciado n. 85, da Súmula de jurisprudência dominante do STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual. 2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual. 3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153359 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1157030 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 22/11/2010; AgRg no Ag 1186993 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/09/2010; AgRg no Ag 1153498 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2010; AgRg no Ag 1153516 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/04/2010; AgRg no REsp 1153359 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331592/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. Ainda que o filiado de entidade de classe não tenha autorizado, expressamente, sua associação ou sindicato para representa-lo no processo de conhecimento, tem legitimidade para promover execução individual de título judicial proveniente de ações coletivas. (Precedentes) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1157030 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 22/11/2010).

Resolvidas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

4

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0704873-78.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Analisando a lide, que nada mais é do que o conflito qualificado por uma pretensão resistida, verifico que a questão gira em torno mais da aplicação do direito intertemporal do que mesmo de um ponto controvertido do direito em si.

Pois bem, transcrevo a legislação de regência da *vexata quaestio* ora posta ao crivo do Poder Judiciário:

1) Constituição Estadual do Estado do Acre, que previa a concessão da Gratificação por Tempo de Serviço:

"Art. 32 – O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), não cumulativo." (revogado em 30 de novembro de 2001 pela Emenda Constitucional n.º 26)

2) Lei Complementar Estadual n.º 39/93, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Acre:

"Art. 74 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativa." (revogado em 17 de dezembro de 2001 pela Lei Complementar estadual n.º 99)

3) Lei Estadual n.º 1.429/2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Ministério Público do Estado do Acre:

"Art. 16 – O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente." (vigente a partir de 04 de janeiro de 2002 até 21 de julho de 2011, data da vigência do novo PCCR da categoria, que extinguiu definitivamente a bonificação)

O panorama acima traçado, à luz do direito positivo intertemporal aplicável à espécie, evidencia que, a despeito de o adicional por tempo de serviço ter sido sepultado como direito Constitucional local pela Emenda Constitucional estadual n.º 26, de 30 de novembro de 2001, e posteriormente eliminado da esfera patrimonial dos servidores públicos civis do Estado do Acre regidos pelo regime jurídico único, por força da LCE n.º 99, de 17 de dezembro de 2001, sobreveio inovação legislativa prevendo a sua concessão no que tange especificamente aos servidores públicos do Ministério público estadual, vale dizer, a Lei estadual n.º 1.429, promulgada em 04 de janeiro de 2002.

Com efeito, a partir de 04 de janeiro de 2002, os servidores públicos estaduais do Ministério Público do Estado do Acre – que ostentam relação de índole jurídico-administrativa – passaram a ser regidos por estatuto próprio, donde decorrem seus direitos e deveres específicos, prescritos em Lei, a saber, o estatuto materializado na Lei estadual n.º 1.429/2002, cuja redação, por oportuno, transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

"Art. 16 – O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente."

No que se refere aos critérios de apuração do tempo de serviço, o diploma legal também foi específico, consoante se afere do parágrafo único do preceptivo acima reproduzido, veja-se:

"Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, far-se-á a apuração do tempo de serviço, a partir da data do cargo ou emprego inicial, em órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal."

Note-se que, para efeito de cômputo do tempo de serviço, não se levará em conta o início da vigência da Lei do PCCR, mas sim a data a partir da qual o servidor começou a prestação de serviços no cargo ou emprego inicial, podendo ser em órgãos da administração pública municipal, estadual ou até mesmo federal, categorizando-se na esfera jurídica dos administrados como norma ampliadora de direitos, criando, para o sujeito de boa-fé, situação que encontra amparo em norma legalmente prevista, acolhedora de interesses superiores elaborados legitimamente por meio das forças democráticas, a qual não pode ser, ainda que se reconheça o princípio da autotutela da Administração Pública², suprimida indevidamente, sob pena de revestir o ato de ilegalidade que legitima a intervenção judicial.

Diante disso, e considerando que a relação jurídico-estatutária dos servidores públicos efetivos do Ministério Público estadual foi inteiramente regulada pela Lei estadual nº 1.429/02 no período compreendido entre 04 de janeiro de 2002 e 21 de julho de 2011, verifico que a pretensão autoral formulada nestes autos merece guarida.

Isso porque, conforme sustentado na inicial, a partir de novembro de 2005 foi suspensa – indevidamente – a contagem do prazo para efeito de concessão do benefício, sendo, ainda, efetivada a exclusão do tempo de serviço prestado em outras esferas administrativas. Esse quadro confronta diretamente o artigo 16 e o parágrafo único da Lei nº 1.429/02, plenamente vigente à época, razão pela qual a parte autora insurge-se quanto ao valor do adicional por tempo de serviço outrora deferido a favor dos substituídos, referente ao período de novembro de 2005 e julho de 2011, por entender que o percentual correto deveria levar em conta todo o período laboral dos substituídos, com a efetivação do cálculo do adicional de forma mista e proporcional, segundo a evolução das normas que tratam da matéria em apreciação.

Verificando que o anuênio laborado estava em curso quando da edição da Lei estadual nº 1.429/02 – que instituiu novamente a bonificação – temos que o percentual a ser aplicado para fins de cálculo do adicional, a favor dos substituídos, será norteado pela lei vigente no momento em que restou completado o efetivo serviço público ao Estado, ou seja, será norteado com fundamento nos requisitos e nas condições estabelecidas pelo PCCR.

² STF – Súmula n.º 473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Nesse cenário, embora afastada a aplicabilidade do art. 32 da Constituição Estadual, bem como da lei pretérita prevista no art. 74 da LCE 39/93, pelo simples motivo de que já não estavam vigentes à época, tendo em vista a ausência de direito adquirido a regime jurídico, resulta que a **Lei estadual nº 1.429/02 introduziu no ordenamento jurídico estadual o adicional por tempo de serviço, em regramento aplicável especificamente aos servidores do Ministério Público, cujo cômputo do cálculo, para fins de concessão, exigia investigação acerca da data inicial no cargo ou emprego público.**

Destaque-se que não se está diante de qualquer direito dos substituídos que possa garantir a aplicabilidade genérica dos percentuais constantes na redação pretérita da LCE 39/93, muito menos da extinta redação contida no art. 32 da Constituição Estadual, uma vez que o adicional por tempo de serviço, embora já previsto e extinto para os servidores civis do regime único, ainda não havia sido instituído pelo PCCR regente da categoria específica, e nem poderia, vez que a Lei Estadual n.º 1.429/02 só passou a ter vigência a partir do ano de 2002.

A própria *mens legis e mens legislatoris*, ao implementar as regras, não obstante tenha apenas repetido a redação constante em diplomas pretéritos, estabeleceu claramente o percentual de 1% para cada ano de efetivo serviço público, a partir do mês da completude do anuênio, até o limite de trinta e cinco por cento, não cumulativamente, levando em conta, para fins de cômputo do tempo de serviço, a data do cargo ou emprego inicial, em órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal (vide art. 16, LE 1.429/02).

Nessas condições, em franca homenagem ao princípio *tempus regit actum*, entendo que o direito à percepção do adicional por tempo de serviço devido aos substituídos deveria ser concedido com base nos critérios previstos na Lei Estadual n.º 1.429/02, porquanto era esse o diploma legal vigente à época, motivo pelo qual entendo ilegal a contagem que desprezou o período de efetivo serviço público.

A alegação de inexistência de redução de vencimentos não tem força para ilidir o direito da categoria à percepção dos anuênios, visto que estes são calculados sobre o vencimento básico do servidor, consoante clara redação da lei que vigia no período abrangido pela pretensão deduzida na inicial.

Assim, não merece acolhida a tese defensiva segundo a qual, apenas em 2005 a Administração teria realizado o "ajuste" retroativo mediante a incorporação ao vencimento de anuênios que considerava indevidos e pagamento destacado do que considerava devido.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, ao passo que condeno o **Estado do Acre** ao pagamento da importância devida em razão das diferenças salariais suportadas pelos substituídos, relativamente a cada mês em que deveria ter sido paga na íntegra a verba, limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação – 28.09.2012 - (S. 85 do STJ), cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e deverão ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, atualizados pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1.º-F da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

9.494/97. A apuração do percentual dos anuênios far-se-á mediante a aplicação do disposto no artigo 16, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.429/02, conforme a exposição contida na fundamentação, notadamente no tocante ao tempo de serviço, que será considerado a partir da data do cargo ou emprego inicial, em órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Verificada a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais se compensam.

Isenta de custas a Fazenda Pública (art. 2º, inc. I da Lei Estadual 1.422/2001).

Sentença que se submete ao reexame necessário (CPC, art. 475, inc. I).

Rio Branco, 29 de janeiro 2015.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito